



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB
FACULDADE DE DIREITO

KADU FREIRE DE ABREU

PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL: SURGIMENTO, IMPLANTAÇÃO E
PERSPECTIVAS

BRASÍLIA
DEZEMBRO DE 2013

Kadu Freire de Abreu

**PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL: SURGIMENTO, IMPLANTAÇÃO E
PERSPECTIVAS**

Monografia apresentada a Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília (UnB),
como requisito à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Vallisney de Souza Oliveira

Brasília
Dezembro de 2013

Kadu Freire de Abreu

Processo Eletrônico no Brasil: Surgimento, Implantação e Perspectivas

Monografia apresentada a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovado com conceito [SS].

Brasília, 09 de dezembro de 2013.

Prof. Doutor Vallisney de Souza Oliveira
Professor Orientador

Prof. Mestre Alexandre Mota B. de Araújo
Membro da Banca Examinadora

Prof^a. Doutora Daniela Marques de Moraes
Membra da Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, Rita, pelo apoio incondicional, e por nunca me deixar desistir e, ainda que eu perdesse a fé em mim, ela nunca deixou de acreditar que eu sou capaz.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Roberto e Rita, pelo apoio incondicional, não só durante esses cinco anos de faculdade, como foi por todos esses anos, e como sempre será.

Aos meus queridos irmãos, que nunca me deixam em paz. Mas sem eles, confesso que não seria o homem que sou hoje. Cauê e Caio, posso afirmar que vocês sempre foram e sempre serão os dois melhores amigos que Deus me enviou, e pelos quais sou grato todos os dias. Em tempo, quero agradecer minha cunhada, Bruna, que também sempre esteve presente, principalmente durante esses cinco anos de faculdade. Não só minha cunhada, te considero uma verdadeira amiga.

Aos meus avós, Abreu, Freire, Angela e Anita, por toda sua sabedoria e paciência.

Aos meus amigos, tanto os do Direito (alô, BILscoitos), quanto os que fiz ao longo desses anos. Em especial quero agradecer à Luana, por seu companheirismo infindável durante esses cinco longos anos, Júlia e Carol, minhas melhores amigas, por sempre terem algum motivo pra me fazer rir, e ao meu gêmeo, alterego e grande amigo, Kadu B., ao João Ivo, ainda que distante, por todo o apoio moral durante a OAB, e pela força diária. Por último, mas não menos importante, àquela que se tornou indispensável, ainda que no final da faculdade, com suas histórias intermináveis e sempre repetidas, Flaviane, se não tivéssemos ficado amigos, provavelmente eu desistiria do curso, obrigado, então, pela força (e pelas bebedeiras e ciladas, claro).

Agradeço, por fim, ao meu orientador, Vallisney, pela ajuda, e aos professores da banca, Alexandre e Daniela, pela disposição e por terem sido minha inspiração a seguir carreira na área de Processo Civil.

A todos o meu muito obrigado.

RESUMO

Este trabalho tem o intuito de apresentar um panorama do Processo Eletrônico no Judiciário brasileiro, hoje em dia considerada uma ferramenta indispensável na administração das incontáveis causas submetidas anualmente ao judiciário. O Processo Eletrônico como conhecemos hoje remonta a leis do final da década de 1990, de onde surgiu o gérmen para sua criação. Foi se desenvolvendo com o advento da lei dos Juizados Especiais, que possibilitou aos tribunais criarem seus próprios sistemas, que, futuramente, viriam a servir de base para o sistema unificado criado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Processo Judicial eletrônico – PJe, que hoje já é o sistema adotado pela maioria dos tribunais brasileiros. Atualmente, com o novo Código de Processo Civil em vias de ser aprovado pelo Congresso, vê-se que há uma preferência legislativa pela adoção em massa ao processo eletrônico, e à prática de atos judiciais por meios virtuais, como forma de conferir maior celeridade aos procedimentos judiciais, eliminando-se rotinas dispensáveis.

Palavras-chave: Processo eletrônico, informática jurídica, celeridade, Processo Civil.

ABSTRACT

This work intends to present a panoramic view over the Electronic Process of Law in the Brazilian Judicial System, which is considered nowadays an indispensable tool to manage the countless causes submitted annually to the judiciary. The Electronic Process of Law as we know today originated in laws from the late 90's decade, when emerged the germ for its creation. It was further developed with the law of the Small Claims Courts, that made possible to the courts of law to create their own systems, that, in the future, would serve as base to the National Justice Council to create a unique system, which is nowadays adopted by most of Brazilian courts. Currently, with the project of a new Federal Rules of Civil Procedure about to be approved by Brazilian Congress, it's notable the legislative preference to adopt massively the Electronic Process of Law, and the doing of most legal acts by virtual means, as a way of accelerating the legal procedure, by eliminating dispensable acts.

Keywords: Electronic Process of Law, legal automation, celerity, Civil Procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 – A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL	3
1.1 – O SURGIMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO	3
1.2 – A LEI 11.419 de 2006: PERSPECTIVA ATUAL DO PROCESSO ELETRÔNICO	4
1.2.1 ASSINATURA ELETRÔNICA	6
1.3 – PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS APLICADOS AO PROCESSO ELETRÔNICO	7
1.3.1 – IGUALDADE	7
1.3.2 – DEVIDO PROCESSO LEGAL	9
1.3.3 – PUBLICIDADE	10
1.3.4 CELERIDADE	11
1.4 – PRINCÍPIOS PROCESSUAIS INFRACONSTITUCIONAIS E O PROCESSO ELETRÔNICO	13
1.4.1 – ORALIDADE	13
1.4.2 – IMEDIAÇÃO	15
1.4.3 INSTRUMENTALIDADE	16
1.4.4 ECONOMIA PROCESSUAL	17
2 – O PROCESSO ELETRÔNICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	18
2.1 – TRIBUNAIS SUPERIORES.....	18
2.1.1 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – <i>e-STF</i>	18
2.1.1.2 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3880	20
2.1.2 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – <i>e-STJ</i>	20
2.1.3 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – <i>Pje-TST</i>	21
2.2 – JUSTIÇA FEDERAL	22
2.2.1 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO	23
2.2.2 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – <i>e-Proc</i>	24
2.3 – O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A CRIAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – <i>PJe</i>	25
2.3.1 – O PROCESSO CRIMINAL E O SISTEMA <i>PJe</i>	27
2.3.2 – A IMPLANTAÇÃO DO <i>PJe</i> NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	28
3 – O PROCESSO ELETRÔNICO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	30
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

INTRODUÇÃO

O processo eletrônico é a solução efetiva, célere e adequada para a prestação jurisdicional. Em sincronia com a diversa gama de reformas, ele vem para conferir maior celeridade obedecendo, portanto, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Há diversas nuances relacionadas ao tema que exigem aprofundamento teórico no campo da informática jurídica, o que não é, contudo a intenção do presente trabalho.

Visa-se traçar um panorama acerca da criação desse meio, bem como de sua implantação e da forma como a legislação está sendo moldada para adaptar-se a essas novas tecnologias.

Cabe ressaltar que é extremamente onerosa a sua implantação, pois devem ser observados diversos fatores, como a segurança do sistema, a tecnologia necessária para seu funcionamento, a necessidade de haver um sistema nacional uniforme e padronizado nos diversos tribunais brasileiros, a atualização dos profissionais do direito, dentre outros.¹

Tal tipo de tecnologia se mostra bastante onerosa, porém o que se vê é que há um esforço conjunto dos tribunais, juízes e, principalmente, do Conselho Nacional de Justiça para que a implantação do novo sistema ocorra da melhor forma possível.

Importante ressaltar o protagonismo do CNJ na implantação desse sistema, por ser a força central, auxiliando na implantação uniforme com a criação de um sistema nacional de implantação e manutenção mais econômicas.

Uma das principais críticas feitas pela população ao Poder Judiciário refere-se à questão da morosidade da prestação jurisdicional, seja pelo número de demandas repetitivas que cresce exponencialmente a cada ano, ou ainda pelo anacronismo do Poder Judiciário com relação a implantação de novas tecnologias.

Nesse passo, a criação do processo eletrônico vem trazer de forma bastante positiva uma solução para "desafogar" o sistema judicial, através da eliminação de etapas desnecessárias no processo, visando realocar a força laboral do judiciário para sua área fim, que é a efetiva prestação judicial.

Deve-se notar que é necessário, contudo, que a implantação dessa nova tecnologia venha acompanhada de programas sociais no sentido da inclusão digital, a fim de que as camadas mais carentes da população não fiquem excluídas desse novo sistema.

¹ PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Reformas do Código de Processo Civil e novos mecanismos de acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2010.

Assim, o presente estudo tem o condão de traçar um panorama legislativo do processo judicial eletrônico no Brasil, desde seu germen com a chamada "Lei do Fax", ainda na década de 90, até os dias atuais, com o novo Código de Processo Civil que, visando conferir maior celeridade ao judiciário, tem no processo eletrônico uma forma de acelerar a tramitação desses processos.

A finalidade é compreender de que formas o Processo Eletrônico pode "desafogar" o poder judiciário brasileiro, visto que com maior celeridade na prestação judicial a tendência é que se julgue as causas mais rapidamente diminuindo, portanto, a quantidade de processos parados nos diversos juízos do país.

Por fim, pretende-se, com essa análise, verificar como a implantação dessa nova tecnologia afeta, tanto positiva, quanto negativamente, o acesso à justiça.

1 – A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

1.1 – O SURGIMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO

Processo eletrônico é aquele que se encontra inteiramente digitalizado, não necessitando, assim, da formação de autos físicos para sua tramitação.

Diz-se que o embrião legislativo do Processo Eletrônico foi a Lei 9.800/99, que permitia às partes a utilização de sistema de dados para a prática de atos processuais. Preceitua o artigo 1º da referida lei que *"É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita"*.

Nas palavras de Edilberto Barbosa Clementino:

"A Lei 9.800, de 25.05.1999 (DOU 27.05.1999) permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de Atos Processuais. Entretanto, a timidez desse diploma normativo acabou por condenar a sua efetividade a um incremento pouco significativo na tramitação processual. De certa forma apenas criou uma ampliação dos prazos processuais, porque apesar de permitir a utilização da Via Eletrônica para a protocolização de Documentos processuais, exige a apresentação do original do Documento. Além disso, o seu artigo sexto expressamente desobriga os Tribunais de oferecerem qualquer meio material para a implementação da faculdade prevista na Lei.

Essa iniciativa, apesar de bastante tímida, serviu para abrir espaço a ideias mais progressistas que conseguiram perceber a extensão dos benefícios que poderiam advir da utilização da moderna tecnologia para a efetivação da Justiça."²

Contudo, tal permissão foi eivada de restrições pela própria Lei. Isso porque o original deve ser apresentado em 5 dias após o final do prazo e, caso não exista prazo para prática do ato, que seja apresentado em 5 dias após o envio por meio eletrônico, conforme disposto no artigo 2º da referida Lei.

Ademais, o artigo 5º do mesmo dispositivo legal dispensa a responsabilidade do órgão judiciário de dispor do aparelho de transmissão, tornando a Lei pouco aplicável quando de sua publicação, devido aos custos elevados para aquisição de aparelhos *fac-símile*, principalmente por Varas de locais mais isolados.

² CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 73.

Com a Lei 10.259/2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, tornou-se possível um avanço na informatização dos Processos Judiciais, visto que o § 2º do artigo 8º da referida lei dispunha que: "*Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico*". Tem-se, aí, o verdadeiro surgimento do Processo Judicial Eletrônico, que, futuramente, viria a ser aperfeiçoado pela Lei 11.419/2006.

Cabe ressaltar, porém, que tais leis possibilitaram a ampliação e unificação do sistema de processo judicial eletrônico, mas que os autos virtuais existiam antes mesmo da aprovação das referidas leis, principalmente em Tribunais estaduais:

" O Estado do Mato Grosso do Sul sempre esteve na vanguarda da implantação de Juizados Especiais. Além de ser pioneiro no país na criação de juizados de competência criminal, foi também o primeiro a julgar ações de execução, que até então eram encaminhadas para a Justiça Comum. Agora sua posição é ainda mais consolidada com o início do primeiro projeto de Juizado Especial Virtual na Justiça dos estados brasileiros.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, considerando a necessidade de instalar mais três varas na comarca de Campo Grande, entre elas uma com competência para causas de pequeno potencial cível e criminal, criou a 10ª. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal através da Resolução n. 454, de 27 de outubro de 2004."³

Embora ainda não houvesse regulamentação específica sobre processo eletrônico no Brasil à época da implantação do sistema no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, não se pode dizer que era proibido ou nulo, tendo em vista o que dispõe o artigo 244 do Código de Processo Civil, que prevê o Princípio da Instrumentalidade das formas, que diz:

"Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade."

Posteriormente será pormenorizada a aplicação deste princípio no processo judicial eletrônico, prescindindo, por ora, de maiores explicações.

1.2–A LEI 11.419 de 2006: PERSPECTIVA ATUAL DO PROCESSO ELETRÔNICO

A Sugestão nº 1/2001⁴ para edição dessa Lei 11.419/2006 foi apresentada em 13 de agosto de 2001 pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) à Comissão de

³ KRAMES, Alexandre Golin. **Processo Judicial Eletrônico: o primeiro caso na justiça estadual brasileira**. Disponível em: <<http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatorioodegov/article/view/10189/30113>>. Acesso em: 17 dez. 2013, p. 64.

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **SUG 1/2001 CLP**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências. Autor: Associação dos Juizes Federais do Brasil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=32873&ord=1>>. Acesso em 28 out. 2013.

Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, que à época era Presidida pela Deputada Luiza Erundina.

Denota-se da justificativa desta Sugestão que a maior preocupação da Associação ao propor a referida Lei é com a extrema morosidade do Judiciário Brasileiro. Segundo os dados constantes dessa justificativa, 87% da população brasileira concordava que "*O problema do Brasil não está nas leis, mas na Justiça que é muito lenta*", conforme pesquisa realizada pelo IBOPE em 1993.

Extraí-se desses dados que a justificativa primordial para implantação do Processo Eletrônico é a redução da morosidade da Justiça, visando, portanto, acelerar o provimento jurisdicional, honrando o princípio da Celeridade Processual, introduzido em nossa Constituição pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Aduz a Associação ao propor a Sugestão de Projeto de Lei que

"A morosidade transformou-se em consenso absoluto inclusive entre os juízes. Pesquisa feita em 1995 pelo Conselho da Justiça Federal concluiu que 99,12% dos magistrados federais viam o referido atributo como o principal problema desse ramo do Judiciário."⁵

É possível ver que havia na época da Sugestão uma preocupação em modernizar os sistemas, visto que alguns Órgãos sequer dispunham de computadores, dependendo ainda, de máquinas de datilografar.

Apesar de terem sido feitas diversas modificações ao texto original da Lei sugerido pela AJUFE vê-se que a preocupação com a celeridade processual foi mantida no texto aprovado, tendo em vista que foi mantida, por exemplo, a previsão do artigo 11 da Lei 11.419/06 sobre os documentos originais, que, por mais que devam ser guardados por seu autor até o trânsito em julgado, ou quando do fim do prazo para interposição da ação rescisória. Contudo, tais originais não precisariam ser apresentados ao juízo; modificando, portanto, a previsão da Lei 9.800/99, visando, justamente, conferir mais celeridade à tramitação processual. Ademais, a leitura do referido artigo 11 demonstra que a previsão de guardar o documento original se dá justamente como uma proteção futura para seu autor em caso de futura arguição de falsidade do documento original, nos termos do § 2º do referido artigo.

⁵ Idem, p. 8.

1.2.1 – ASSINATURA ELETRÔNICA

Ao se comparar o projeto original sugerido pela AJUFE, tanto com o Projeto que tramitou na Câmara dos Deputados (PL 5828/2001), quanto com o que tramitou no Senado Federal (PL 71/02), vê-se que sempre foi levado em conta a forma como seria feita a assinatura eletrônica.

O conceito de assinatura eletrônica é definido pelo artigo 1º, § 2º, inciso III e alíneas da Lei 11.419/06:

"§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

III – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos."

Dispõe o artigo 2º da Sugestão nº 1/2001:

"Art. 2º O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico será admitido àqueles que se credenciarem junto aos órgãos do Poder Judiciário.

§ 1º O credenciamento far-se-á mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos respectivos de Segunda Instância poderão criar um cadastro único para as Justiças respectivas."

Já o texto da Lei 11.419/06 preceitua:

"Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo."

Cabe ressaltar que a referida Lei acrescentou um parágrafo único ao artigo 164 do Código de Processo Civil, dispondo que "*a assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei*".

Denota-se grande preocupação por parte do legislador em garantir a idoneidade dos documentos produzidos nos processos eletrônicos, tendo em vista que ao dispensar a apresentação dos originais não haveria forma de comprovar a idoneidade do documento. Por isso, criou-se a assinatura eletrônica. Nas palavras de J. E. Carreira Alvim e Silvério Nery Cabral Júnior:

"A *assinatura eletrônica*, [...], é um modo de garantir que o documento é proveniente do seu autor e que seu conteúdo está íntegro, pois a criptografia assimétrica cria-se um vínculo entre a assinatura e o corpo do documento"⁶

Portanto, vê-se que, acima de tudo, preocupou-se o legislador, também, em garantir a integridade do processo com a implantação da assinatura eletrônica.

1.3 – PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS APLICADOS AO PROCESSO ELETRÔNICO

1.3.1 – IGUALDADE E ACESSO À JUSTIÇA

Cândido Rangel Dinamarco diz, sobre o princípio da igualdade:

"Destinado a ser um *microcosmos* em relação ao Estado democrático, o processo civil moderno rege-se pelos grandes pilares da democracia, entre os quais destaca-se a igualdade como valor de primeira grandeza. O princípio isonômico, ditado pela Constituição em termos de ampla generalidade (art. 5º, *caput*, c/c art. 3º, inc. IV), quando penetra no mundo do processo assume a conotação de *princípio da igualdade das partes*."⁷

Parte da doutrina entende que a adoção do Processo Eletrônico pode agravar a desigualdade social existente no Brasil, colocando em xeque a efetividade do princípio do acesso à justiça. Isso porque em nosso contexto socioeconômico atual, o acesso a computadores e à internet ainda é restrito a uma parcela da população. Ademais, critica-se ainda a falta de preparo técnico de parte dessa parcela para acessar os mecanismos proporcionados pela rede mundial de computadores⁸.

⁶ ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008, p.80.

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, v. 5, 2005, p. 227.

⁸ CLEMENTINO, 2008.

Assim, teme-se que, por ora, a implantação de um processo completamente eletrônico possa afrontar o Princípio da Igualdade, justamente por ser o acesso à internet tão restrito ainda no nosso país. Conforme dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), colhidos na última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) divulgada em 27 de setembro de 2013, 83 milhões de brasileiros com 10 anos ou mais teriam declarado ter acesso à internet, o que corresponde a 49,2% da população na faixa de idade.⁹

Associam tais doutrinadores o sucesso da implantação do Processo Eletrônico ao aumento efetivo de políticas de inclusão social voltados para a inclusão digital.

Contudo, cabe frisar que não se opõem à implantação do meio virtual para o trâmite processual, mas apenas que seja facultativo por ora, enquanto não há acesso amplo e universal aos meios digitais por parte da população. Nesse sentido, o entendimento de Edilberto Barbosa Clementino:

“Todavia, não obstante a dificuldade de acesso à internet pelas partes, sempre haverá oportunidade de se acelerarem os Atos Processuais relativos ao Autor e ao Réu com defensor constituído, ultimando-os via internet. Impõe-se salientar que em se tratando de Processo Judicial, em que se exige a intervenção de Advogado, tal condição acaba por nivelar as partes também quanto ao aspecto de promover a sua inclusão digital, haja vista que o profissional do Direito, via de regra, encontra-se bastante familiarizado com o uso das novéis tecnologias, cujo domínio, aliás, é uma exigência cujo atendimento não se pode, hodiernamente, desconsiderar. Outrossim, mesmo nas situações em que não se admita a obrigatoriedade de utilização da Via Eletrônica para a execução dos Atos Processuais, sempre será possível e conveniente facultar-se o seu uso.

[...]

Assim sendo, o atendimento ao Acesso à Justiça pelo Processo Judicial Eletrônico se manifesta do seguinte modo:

- a) garantia de pleno acesso ao Judiciário, sem criação de quaisquer obstáculos que o dificultem;
- b) ampliação das facilidades para concretização dos interesses judicialmente buscados;
- c) diminuição dos custos do Processo, facilitado o Acesso à Justiça por um número maior de indivíduos sem condições econômicas de litigar em Juízo.”¹⁰.

⁹ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD 2012**. Disponível em: <<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&idnoticia=2476>>. Acesso em: 29 out. 2013.

¹⁰ CLEMENTINO, 2008, p. 137, 153-154.

Portanto, pode-se dizer que para que seja possível efetiva igualdade processual entre as partes, bem como efetivo acesso ao judiciário num contexto e processo judicial eletrônico faz-se necessária uma maior inclusão digital de toda a população, não apenas no sentido de acesso aos meios digitais, como também de capacitação para utilizá-los.

1.3.2 – DEVIDO PROCESSO LEGAL

Para Cândido Dinamarco, o acesso à justiça e o devido processo legal confundem-se, sendo este a convergência daquele com outros princípios:

"A Constituição formula princípios, oferece garantias e impõe exigências em relação ao sistema processual com um único objetivo final, que se pode qualificar como garantia-síntese e é o acesso à justiça. Com esse conjunto de disposições, ela que afeiçoar o processo a si mesma, de forma que ele reflita, em menor, o que em escala maior está à base do próprio Estado-de-direito. Ela quer um processo pluralista, de acesso universal, participativo, isonômico, liberal, transparente, conduzido com impessoalidade por agentes previamente definidos e observância de regras etc. - porque assim ela mesma exige que seja o próprio Estado e assim é o modelo político da democracia. A efetividade dessas disposições constitui penhor da (relativa) universalização da tutela jurisdicional, com a desejada redução dos resíduos não-jurisdicionáveis, bem como do aprimoramento do processo mesmo e de seus resultados, segundo os parâmetros do processo justo e equo.

Muitos desses princípios, garantias e exigências convergem a um núcleo central e comum, que é o devido processo legal, porque observar os padrões previamente estabelecidos na Constituição e na lei e oferecer o contraditório, a publicidade, possibilidade de defesa ampla etc. [...]"¹¹

(negritos nossos)

Prevê a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LIV, o Princípio do Devido Processo Legal. Tal Princípio, consagrado expressamente em nosso ordenamento pela primeira vez na Constituição de 88 é princípio basilar de todo o direito moderno, tendo sua origem na Magna Carta da Inglaterra de 1215.

É ampla a abrangência do referido princípio, conforme ensina Gilmar Mendes:

"[...] no âmbito das garantias do processo é que o devido processo legal assume uma amplitude inigualável e um significado ímpar como postulado que traduz uma série de garantias hoje devidamente especificadas e especializadas nas várias ordens jurídicas. Assim, cogita-se de devido processo legal quando se fala de (1) direito ao contraditório e à ampla defesa, de (2) direito ao juiz natural, de (3) direito a não ser

¹¹ DINAMARCO, 2005, p. 217.

processado e condenado com base em prova ilícita, de (4) direito a não ser preso senão por determinação da autoridade competente e na forma estabelecida pela ordem jurídica."¹².

De tais ensinamentos podemos extrair que a principal inovação trazida pelo Processo Eletrônico a tal princípio é a Citação por Edital feita, também, por meio digital, através da internet. Assim, vemos uma maior garantia à ampla defesa e o contraditório, visto que garante uma outra possibilidade aos réus aos quais não se pode localizar de se defender, visto que há incontáveis mecanismos de buscas virtuais que possibilitam a localização do nome de um indivíduo em questão de segundos, em qualquer lugar que se encontre no âmbito da rede mundial de computadores.¹³

1.3.3 – PUBLICIDADE

Cândido Dinamarco assim explana tal princípio:

"A publicidade dos atos processuais constitui projeção da garantia constitucional do direito à informação (Const., art. 5º, inc. XIV), em sua específica manifestação referente ao processo. Os agentes públicos, atuando como personificação viva do próprio Estado, dão contas de suas atividades aos sujeitos diretamente interessados, aos seus próprios superiores hierárquicos, aos órgãos de fiscalização institucionalizada e ao público, a bem da transparência destinada a permitir o controle interno e externo daquilo que fazem ou omitem. Para controle do seu grau de aplicação ao serviço público, lisura no proceder e qualidade do serviço, eles devem estar sob uma vigilância tal que permita a justa reação dos destinatários de seus atos, a formação de opinião pública e a atuação fiscalizadora e disciplinar dos órgãos competentes.

No que diz respeito ao conhecimento pelas partes e seus patronos, as garantias constitucionais da publicidade dos atos do processo (Const., art. 5º, inc. LX; art. 93, inc. IX) constituem apoio operacional à efetividade do contraditório, dado que as reações das partes são condicionadas à ciência dos atos que lhes dizem respeito."¹⁴

Assim, pode-se dizer que o princípio da Publicidade é, conjuntamente com o princípio da Celeridade, o que mais foi positivamente afetado com a introdução do Processo Eletrônico. Isso porque as partes de um processo não precisam, necessariamente locomover-se até o Juízo para ter acesso ao processo que integram; podem fazê-lo de suas residências, quando estas tiverem acesso a um computador conectado à internet.

¹² MENDES, Gilmar Ferreira. "A garantia do devido processo legal". MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 592.

¹³ CLEMENTINO, 2008.

¹⁴ DINAMARCO, 2005, p. 254.

A virtualização do processo permite maior acesso a este, visto que as partes, bem como os advogados possam ter acesso de forma menos burocrática e mais célere, visto que o acesso nos balcões dos Juízos é, por vezes, demorado e eivado de empecilhos impostos por magistrados e serventuários.

Ademais, não só as partes e seus procuradores podem ver os Processos digitais. Qualquer pessoa pode ter acesso a eles, salvo as exceções determinadas pelos respectivos tribunais, bem como aqueles que tramitam em segredo de justiça, nos termos da lei processual.

Nas palavras de Andréa Cristina Studer:

"A publicidade deve ser do processo, e não apenas no processo, sendo que o sistema permite o acesso aos autos virtuais, para leitura a qualquer pessoa, e não apenas aos advogados, com exceção dos casos defesos em Lei."¹⁵

Depreende-se, daí que o Processo Eletrônico é a exasperação do Princípio em comento, justamente por possibilitar uma real universalização do acesso ao processo, ainda que seja apenas uma possibilidade distante para parte da população brasileira.

Edilberto Clementino conclui:

"[...] o Processo Judicial Eletrônico respeita o Princípio da Publicidade, na medida em que atende aos seguintes critérios:

- a) assegura e amplia o conhecimento pelas partes de todas as suas etapas, propiciando-lhes manifestação oportuna;
- b) enseja e amplia o conhecimento público do Processo Judicial, bem como do conteúdo das decisões ali proferidas, para plena fiscalização da sua adequação pelas partes e pela coletividade."¹⁶

1.3.4 – DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL

Luiz Guilherme Marinoni explica a relação entre esses dois princípios:

"O direito à duração razoável é agora garantido por um postulado constitucional autônomo (inciso LXXVIII), tornando fora de dúvida o dever de o Estado dar tempestividade à tutela jurisdicional, mediante prestações do legislador, do administrador e do juiz.

De outra parte, é preciso atenção para a circunstância de que o inciso LXXVIII fala em duração razoável do processo e não em celeridade da tutela jurisdicional do direito. Ou melhor: a norma não garante apenas tutela jurisdicional tempestiva ao

¹⁵ STUDER, A. C. R. *Processo judicial eletrônico e o devido processo legal*. 2007. 116f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina. 2007, Disponível em: <http://www6.univali.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=406>. Acesso em: 29 out. 2013, p. 72.

¹⁶ CLEMENTINO, 2007, p. 151.

autor, mas também confere ao demandado e à sociedade o direito à duração razoável do processo."¹⁷

Conjuntamente com o Princípio da Publicidade, tem-se o da Celeridade como o que mais preocupa-se ao se implantar o Processo Eletrônico. Como se vê da própria justificativa do Projeto de Lei convertido na Lei 11.419/2006, a morosidade da Justiça foi o principal propulsor para criação de um sistema eletrônico para a tramitação processual.

Isso porque ao virtualizar os processos, diversas tarefas cartorárias como juntada de documentos e petições, autuação das petições iniciais passou a ser automática com a implementação do processo digital.

Tal sistema veio para, sobretudo, conferir celeridade a procedimentos que demandavam grande dispêndio de tempo, bem como muito trabalho humano, o que gerava imensos acúmulos nos juízos brasileiros, hoje, gradativamente, vai diminuindo-se aos poucos. Cabe ressaltar que, contudo, não há uma substituição total da atividade humana, visto que diversos atos do cartório, bem como os atos do próprio juiz, não podem ser praticados por computadores.

Cabe ressaltar o posicionamento de Elpídio Donizetti sobre a celeridade:

"É importante observar que a almejada celeridade processual não pode ser levada a extremos. O processo, como já demonstramos, pressupõe uma séria de atos e procedimentos (contraditório, ampla defesa, produção de provas, recursos), diligências que inevitavelmente impedem a rápida solução do litígio, mas que, mesmo assim, não de ser observadas. A celeridade não tem valor absoluto e deve ser estudada e aplicada sempre em conjunto com os demais preceitos que regem o processo."¹⁸

Vê-se, então, que o Processo Eletrônico surge muito mais como uma ferramenta para auxiliar o Poder Judiciário a reduzir sua morosidade, tão criticada ainda. Porém, faz-se mister ressaltar que a atividade humana intelectual jamais poderá ser substituída pela atividade de computadores. Trata-se apenas de uma redução do trabalho mecânico que demandava um processo físico, automatizando-o com a implantação dessa nova tecnologia.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo**. Estação Científica (Ed. Especial Direito) Juiz de Fora, V.01, n.04, outubro e novembro/2009. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/2654374/artigo%205%20revisado.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

¹⁸ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 94.

1.4 – PRINCÍPIOS PROCESSUAIS INFRACONSTITUCIONAIS E O PROCESSO ELETRÔNICO

1.4.1 – ORALIDADE

É incomum falar-se no Princípio da Oralidade no seio do Processo Eletrônico. Contudo, justamente a existência de novas tecnologias permite a exasperação desse princípio.

Isso porque ao gravar-se uma audiência e anexá-la ao processo eletrônico, permite que o Magistrado ao prolatar a sentença recorde-se de nuances em depoimentos que não podem ser capturadas por uma simples transcrição. Nesse sentido, o entendimento de Edilberto Barbosa Clementino:

"[...] a atenção ao Princípio da oralidade resta atendida na utilização do Processo Eletrônico quando:

- a) reduz o número de Documentos escritos que instruem o Processo;
- b) simplifica o ritual processual;
- c) garante a perenidade da prova oral na sua integralidade, por intermédio de gravação em arquivo eletrônico de fácil armazenamento."¹⁹

E também de José Carlos de Araújo Almeida Filho:

"[...] pela sistemática do processo eletrônico, o princípio da oralidade pode ser muito bem aproveitado, uma vez que a gravação da audiência - já permitida, expressamente, no CPC, em seu art. 417 - poderá ser realizada através de mecanismos informáticos e inseridos nos autos, evitando-se, assim, a necessidade de memoriais escritos etc. A gravação em arquivos no formato MP3, por exemplo, são de baixo custo e podem ser adotados, com autenticidade, nas audiências. A gravação em vídeo também. A transparência no sistema processual se amplia e possibilita ao Tribunal, em caso de recursos, ter acesso a toda e qualquer polêmica criada em primeira instância. A urbanidade exigida às partes, advogados e a todos que participam do processo (sujeitos do processo) terão mais eficácia com a adoção de tal mecanismo."²⁰

Cabe ressaltar que nem só nos atos processuais reside a exasperação de tal Princípio. A utilização de novas tecnologias vai, aos poucos, conquistando, inclusive, os mais céticos quanto à implantação do Processo Eletrônico. Flávio Luiz Yarshell, em artigo publicado no *Jornal Carta Forense*, intitulado "Processo eletrônico: risco de desumanização da atividade

¹⁹ CLEMENTINO, 2008, p. 161.

²⁰ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 133.

jurisdicional?"²¹, demonstra-se bastante apreensivo quanto à implantação do Processo Eletrônico, por temor de que haja uma automatização da atividade jurisdicional que não se coadunaria com o que é o espírito do direito, ciência humana por excelência. Aponta, contudo, como a utilização de novas tecnologias está sendo utilizada para quebrar barreiras físicas, a exemplo da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Fátima Nancy Andrighi, que atende advogados por Skype²², visto que a localização do STJ nem sempre permite que todos os advogados possam ter este contato direto. Foi justamente esse um dos fatos que motivou a Ministra a tomar tal iniciativa. Imperioso transcrever a declaração dada por ela sobre a iniciativa:

"Há alguns anos venho pensando em como fazer isso. E agora, com essa tecnologia, com esse meio, nós vamos conseguir atender melhor o jurisdicionado. O importante é que todo cidadão que tenha um processo na Justiça se sinta absolutamente seguro de que o juiz não está só atento àquele que foi até o gabinete conversar com o ministro, mas que também pensa nele, que não teve a chance de vir.

Foi possível conversar perfeitamente, fiz as anotações, a advogada Patrícia Rios – escolhida para o atendimento piloto – apresentou seus argumentos e oportunamente irei apreciar o processo. Eu me sinto aliviada porque a experiência realiza todos nós. Pretendo adotar essa prática para o advogado que tiver interesse. E penso que o caminho daqui para a frente é diminuir essas viagens para falar comigo.

Há detalhes de tecnologia, mas que são simples e até gratuitos. Os que não tiverem acesso continuam com a possibilidade de vir pessoalmente, mas acho que hoje em dia dificilmente um escritório de advocacia não teria essa tecnologia, até porque o STJ atualmente trabalha com todos os processos em formato eletrônico.

Todo cidadão brasileiro tem o direito constitucional de um dia pelo menos na vida ver o juiz que vai julgar a sua causa."²³

Cabe notar, porém, que essa inovação tecnológica não reflete uma exasperação do princípio da oralidade. Entretanto é importante descrevê-la para entender a forma como as novas tecnologias podem afetar positivamente a relação dos jurisdicionados com os magistrados.

Assim, vê-se que a adoção de novas tecnologias utilizadas harmonicamente só tem a acrescentar ao Poder Judiciário.

²¹ YARSHELL, Flávio Luiz. **Processo eletrônico: risco de desumanização da atividade jurisdicional?**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/processo-eletronico-risco-de-desumanizacao-da-atividade-jurisdicional/12167>>. Acesso em: 09 out. 2013.

²² Software que permite a comunicação por meio de vídeo chamadas através da internet.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Iniciativa inédita no Judiciário: ministra Nancy Andrighi faz audiência com advogado por videoconferência**. 15/08/2013. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110807>. Acesso em: 16 dez. 2013.

1.4.2 – IMEDIAÇÃO

Reza o artigo 446, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 446. Compete ao juiz em especial:

[...]

II – proceder direta e pessoalmente à colheita das provas".

É o mencionado dispositivo que traz o Princípio da Imediação, que apregoa que o juiz é responsável pela colheita das provas, principalmente testemunhais, tendo em vista a existência dos assistentes do juízo responsáveis pela colheita de provas técnicas, como peritos e tradutores.

Ademais, faz-se mister ressaltar os termos do artigo 132 do CPC, que apregoa:

"Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor."

Nesse passo, temos que os meios digitais conforme já mencionado anteriormente, fazem com que tal princípio tenha sua aplicação de forma mais incisiva, visto que as audiências realizadas por videoconferência já são uma realidade hoje em nosso país. Isso permite que o juiz sentenciante proceda às oitivas de testemunhas e das partes, ainda que estas não se possam fazer presentes no juízo.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ao comentarem o novo Código de Processo Civil falam sobre a possibilidade de gravação de audiências:

"Fiel ao seu intento de adequar o processo civil às novas tecnologias, o Projeto prevê que, em se tratando de processo eletrônico, a audiência será registrada de acordo com a legislação específica e com as normas internas dos tribunais (art. 362, § 4.º) e que 'a audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica' (art. 362, § 5.º)."²⁴²⁵

Adiante entrar-se-á nos detalhes acerca da gravação de audiência. Por ora, pode-se dizer que essa previsão vem no sentido de conferir maior efetividade ao princípio em comento, tendo em vista que tal gravação garante a integridade dos depoimentos colhidos, com todas suas nuances.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: crítica e propostas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p 122.

²⁵ Os a numeração dos artigos citados pelos autores refere-se ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166/2010, sendo que as numerações não refletem a numeração do texto já aprovado pela Câmara dos Deputados.

Outrossim, conforme se verá, a possibilidade de produção de provas por videoconferência, trazida no novo CPC, vem, também, no sentido de garantir sua integridade para o destinatário final desta, no caso, o magistrado.

Tal avanço só é possível graças à implantação de novas tecnologias no âmbito do processo, trazidas, principalmente, pela Lei 11.419/2006.

1.4.3 – INSTRUMENTALIDADE

Inicialmente, é importante destacar que tal princípio encontra-se disposto nos artigos 154, 244 e 249, § 2º do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

“Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.”

Conforme dito anteriormente, foi com base em tal princípio que surgiram as primeiras formas de processo eletrônico no Brasil, antes mesmo da existência de Leis que regulamentassem especificamente essa forma processual.

O objetivo principal do Processo é encontrar a maneira mais positiva de solver a lide no menor lapso temporal possível. Nesse aspecto, tem-se que a virtualização do processo amplia a eficácia do Princípio da Instrumentalidade. Isso porque soma-se, justamente, à mais importante finalidade do processo, que é a composição eficaz da lide.²⁶

"Dessa forma, a atenção ao Princípio da Instrumentalidade resta atendida na utilização do Processo Eletrônico quando são dispensadas formalidades arcaicas e obsoletas em prestígio da efetividade do Processo. Não se pode olvidar que o Processo é simples meio e não um fim em si mesmo."²⁷

É justamente esse aspecto do Processo Eletrônico que o torna tão positivo na atualidade: a desburocratização do processo. Isso porque, como bem disse Edilberto

²⁶ CLEMENTINO, 2008.

²⁷ CLEMENTINO, 2008, p. 168.

Clementino, não se pode tratar o processo como um fim em si mesmo, mas como meio para atingir um resultado pretendido, qual seja, a composição do litígio.

1.4.4 – ECONOMIA PROCESSUAL

É inegável o impacto extremamente positivo que a informatização do processo gera para a economia processual. Não só dentro dos tribunais e juízos singulares, mas para os próprios advogados e, conseqüentemente para as partes, visto que se evita o gasto excessivo de materiais como papel, tintas de impressão e afins.

Ademais, é preciso ressaltar que o gasto com mão de obra dentro dos tribunais reduz-se de forma significativa ao dispensar a autuação manual dos processos, que é, em geral, bastante lenta; a numeração e juntada de petições, que em processos físicos acabam por se acumular, gerando impactos negativos na celeridade processual.

Outrossim, faz-se mister lembrar que com o advento do Processo Eletrônico, mitiga-se a figura do protocolo presencial, o que gera economia para os advogados referente ao deslocamento até o Fórum, visto que submetem suas petições de forma virtual.

Portanto, do ponto de vista da economia processual é inquestionável a quantidade de benefícios trazida com a virtualização do processo.

Assim, de um ponto de vista principiológico, o Processo Eletrônico traz diversas melhorias para o Poder Judiciário. Apesar de haver doutrinadores que discordem da forma como é implantado e utilizado o processo virtual, pode-se dizer que são inexistentes os que são contra sua implantação, justamente pela quantidade de benefícios que este traz e pode trazer, apesar de haver críticas pontuais.

Vê-se, com isso, que não há como voltar atrás quanto à implantação deste meio processual, ainda mais na realidade em que estamos inseridos, na qual computadores, dispositivos móveis e a internet são cada vez mais parte do dia-a-dia e a cada dia abarcando uma parcela maior da população.

2 – O PROCESSO ELETRÔNICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Ainda antes do advento da Lei 11.419/2006, apressavam-se os Tribunais pátrios a implantar sistemas próprios para tramitação dos Processos Eletrônicos. Tal iniciativa corrobora a necessidade de implantação desse sistema virtual, visto que os próprios Tribunais adiantaram-se na iniciativa de criação, visto que a Lei vigente à época da criação de diversos desses sistemas permitia apenas sua implantação no âmbito dos Juizados Especiais, bem como a Lei 9.800/99 não vinculava os Tribunais a disporem dos meios necessários para recepção de petições e dados digitalizados.

Entretanto, vale frisar que os sistemas iniciais virtuais tratavam-se de mero aprimoramento ao fac-símile, e não tratavam-se de processos inteiramente digitalizados em si, tramitando em um sistema virtual, mas sim de processos físicos que, porém, permitiam que os peticionantes enviassem suas peças por meio virtuais.

2.1 – TRIBUNAIS SUPERIORES

2.1.1 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – e-STF

O Supremo Tribunal Federal foi um dos pioneiros na criação de um sistema para recebimento de peças eletrônicas. Por meio da Resolução 287, de 14 de Abril de 2004, que instituiu o e-STF, "*sistema que permite o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais, no âmbito do Supremo Tribunal Federal*"²⁸.

Cabe ressaltar que só se permitia enviar a petição por meio eletrônico, mas que caberia ao próprio Tribunal imprimi-la e protocolizá-la, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução:

"Art. 3º As petições e os documentos enviados serão impressos e protocolados de forma digital pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais durante o horário de atendimento ao público, das 11h às 19h, nos dias úteis, sendo que os expedientes encaminhados após as 19h somente serão protocolados no dia útil subsequente.

§ 1º É de inteira responsabilidade do remetente o teor e a integridade dos arquivos enviados, assim como a observância dos prazos.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução 287**. 14/04/2004. Institui o e-STF, sistema que permite o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º A tempestividade da petição será aferida pela data e hora de recebimento dos dados pelo sistema, observando-se, rigorosamente, o limite de horário para o protocolo de petições estabelecido no caput.

§ 3º Não será considerado, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário, o momento do acesso à página do Tribunal na internet ou qualquer outra referência de evento.

§ 4º Os arquivos recebidos em desacordo com os formatos estabelecidos nesta Resolução ou que estejam, no todo ou em parte, incompletos ou danificados, por qualquer eventualidade técnica, não serão protocolados, cabendo ao interessado acompanhar o seu completo recebimento pelo sistema.

§ 5º A simples remessa do arquivo pelo sistema não assegura seu protocolo, cuja efetivação dependerá de cumprimento das formalidades previstas nesta Resolução.

§ 6º O Tribunal exime-se de qualquer falha técnica na comunicação e no acesso ao seu provedor ou à página do STF na internet, cabendo ao interessado a verificação da integridade do recebimento dos dados."

Denota-se do referido dispositivo que não era garantido o recebimento, sendo ônus do peticionante acompanhá-lo e a integridade da peça enviada. Mesmo assim, foi uma grande inovação e que trouxe inúmeras vantagens para os diversos advogados brasileiros, tendo em vista que a localização do Supremo Tribunal Federal exigia ou que se enviasse as petições por meio dos Correios, ou que se contratasse um despachante para fazer o protocolo, ou ainda, que se substabelecesse um escritório situado na Capital, a fim de realização de tal diligência. Tem-se, com isso, uma grande economia processual para os advogados e, conseqüentemente, para as partes.

Com o advento da Lei 11.419/06, instituiu o STF, por meio da Resolução 344, de 25 de maio de 2007, um Sistema próprio para tramitação dos Processos Eletrônicos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.²⁹

A criação desse sistema traz um grande marco, ainda que não tenha sido o Tribunal pioneiro, mas por estabelecer um molde para os diversos tribunais pátrios, que a partir daí passaram a implantar seus próprios sistemas. Essa implantação pelo STF foi uma "mensagem" de que não haveria inconstitucionalidade na Lei do Processo Eletrônico, visto que a própria Corte Constitucional foi uma das pioneiras em sua instituição, apesar de ter sido proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei³⁰.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução 344**. 25/05/2007. Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF) e dá outras providências.

³⁰ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3880.

Cabe ressaltar, inclusive, que com o advento da Resolução nº 417 de 2009, o STF tornou obrigatória a tramitação via e-STF das ações do Controle Concentrado – ADI, ADC, ADO e ADPF- conforme preceituava o artigo 18 da referida Resolução:

"Art. 18. As classes processuais Reclamação (RCL), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Proposta de Súmula Vinculante (PSV) passam a ser processadas, exclusivamente, no sistema eletrônico do STF (e-STF)."³¹

Hoje em dia o processo eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal é regulado pela Resolução 427 de 2010, posteriormente alterada pelas Resoluções 442/2010, 476/2011 e 489/2012.

2.1.1.2 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3880

Cabe comentar, passageiramente, sobre a ADI proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de dispositivos da Lei 11.419/2006.

Questiona a Constitucionalidade dos artigos 1º, § 2º, III, "b"; 2º; 4º; 5º e 18 em face dos artigos 5º, caput e LX; 93, I; 103, VII; 103 – B, XII, § 6º; 129, § 3º; 130-A, V, § 4º e 133 da Constituição Federal.

Contudo, conforme já dito anteriormente, poucas são as chances de tal Ação ser julgada procedente, visto que o próprio STF convalidou a lei do processo eletrônico ao implantar seu próprio sistema. Ademais, conforme se extrai do andamento processual do feito, este encontra-se com andamento praticamente estagnado, visto que a última movimentação ocorreu em 25 de novembro de 2009, quando os autos voltaram da Procuradoria-Geral da República com parecer pela improcedência do pedido³².

2.1.2 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – e-STJ

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, vê-se que a implantação se deu mais recentemente. Ao contrário do STF que ainda sob o advento da Lei 9.800/99 implantou um sistema próprio para peticionamento por meio virtual, apenas em 24 de abril de 2007, por

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução 417**. 20/10/2009. Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF) e dá outras providências.

³²Acesso em: 12 nov. 2013.

meio da Resolução nº 2 que o STJ implementou um método de peticionamento por meio eletrônico³³.

Apenas em 2009 que o STJ, seguindo o movimento que há muito já vinha se consolidando nos diversos tribunais brasileiros implantou um sistema de trâmite do processo judicial eletrônico³⁴.

Contudo, isso não foi um empecilho para o STJ se consolidar atualmente como um dos tribunais que está mais avançado no processo de virtualização das ações judiciais que recebe. Tendo inclusive tornado obrigatório o uso da petição eletrônica em seu âmbito³⁵.

Conforme dados do próprio STJ, apenas 3% dos processos que hoje tramitam no tribunal são físicos, mas que apenas 30% das petições a serem juntadas aos processos eletrônicos são enviadas através do *e-STJ*, sendo os outros 70% entregues pessoalmente, enviadas por fax ou pelos correios, o que demanda que sejam digitalizadas posteriormente³⁶. Cabe ressaltar, contudo, que para os processos que ainda tramitam fisicamente não existe tal obrigatoriedade.

Ademais, é a Resolução nº 14/2013 que regulamenta, atualmente, o trâmite de processos eletrônicos no âmbito desse tribunal (*vide nota de rodapé nº 13*).

Sob a égide do processo eletrônico o Superior Tribunal de Justiça viu sua produtividade aumentar em 51%, conforme dados do CNJ³⁷ e isso se deve principalmente à facilidade que o processo eletrônico confere aos magistrados e serventuários que podem ter acesso aos processos, inclusive, de suas casas.

Assim, vê-se que as estatísticas demonstram-se deveras favoráveis aos sistema eletrônicos, visto que é inegável que não só facilitam o trâmite processual como possibilitam grande aumento de produtividade por parte dos magistrados.

2.1.3 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – Pje-TST

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução 2**. 24/04/2007. Dispõe sobre o recebimento de Petição Eletrônica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução 1**. 06/02/2009. Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução 14**. 28/06/2013. Regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Petição eletrônica passará a ser obrigatória no STJ**. 03/07/2013. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110297>. Acesso em: 12 nov. 2013.

³⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Turmas mostram produtividade alta em 2012**. 26/12/2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/22868-turmas-mostram-produtividade-alta-em-2012>>. Acesso em: 12 nov. 2013.

O Tribunal Superior do Trabalho, por estar inserido no contexto da Justiça do Trabalho, que é uma justiça *sui generis* no Brasil, quando primeiro se inseriu no novo panorama do processo eletrônico, o fez de forma verticalizada, ou seja, estabeleceu um modelo a ser seguido, também, pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelas Varas do Trabalho³⁸.

Assim, vemos primeiramente que houve uma preocupação em tornar os diversos sistemas, pelo menos dentro do âmbito da justiça laboral, compatíveis entre si, visto que a Lei 11.419 não estabeleceu um sistema a ser adotado, tampouco obrigou os tribunais a adotarem qualquer tipo de meio eletrônico para tramitação de processos, mas tão somente regulamentou a possibilidade de fazê-lo, estabelecendo diretrizes mínimas referentes à segurança e integridade dos documentos.

Vê-se, então, um vanguardismo por parte do TST justamente por preocupar-se com essa compatibilização, o que não foi observado por outros tribunais superiores quando da implantação de seus sistemas eletrônicos, que é, inclusive, uma das grandes críticas que se faz ao modo como está sendo implantado o processo eletrônico no Brasil.

Atualmente é o Ato nº 342/SEJUD.GP que regulamenta o processo informatizado no âmbito da Justiça do Trabalho. Tal ato, assim como no âmbito do STJ determinou que todos os processos enviados ao TST a partir de agosto de 2010 tramitariam em meio eletrônico. Ademais, posteriores modificações foram feitas pelos Atos SEJUD.GP nº 415 e 559/2010 apenas para se adequar ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, criado com a finalidade de unificar o sistema de trâmite de processos virtuais no judiciário brasileiro, sobre o qual logo mais se aprofundará.

2.2 – JUSTIÇA FEDERAL

No âmbito da Justiça Federal temos os tribunais pioneiros na implantação de sistemas virtuais de tramitação processual. Esse pioneirismo foi inspiração não só para Tribunais Estaduais, como também para os Tribunais Superiores que, vendo o sucesso da iniciativa seguiram o bom exemplo e logo criaram seus próprios modelos. Não se faz necessário, contudo, explicitar detalhadamente a implantação em cada um dos cinco Tribunais Regionais Federais, por serem trajetórias similares. Serão explicitadas apenas as dos TRFs das

³⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa 30**. 18/09/2007. Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

3ª e 4ª Regiões, por terem sido os pioneiros nessa iniciativa, ainda sob a égide da Lei 10.259/01, que autorizava a criação de meios eletrônicos para tramitação de processos no âmbito dos juizados especiais. Válido ressaltar que foi a partir da criação desses juizados virtuais no âmbito da Justiça Federal que fomentou-se a ideia, no âmbito da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), da qual futuramente se originou a Lei 11.419/06, conforme já explicitado anteriormente.

2.2.1 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3), que abrange os estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo foi o primeiro tribunal brasileiro a criar um juizado especial federal eletrônico, como permitia a Lei 10.259/01, no já citado § 2º de seu artigo 8º.

Esse Tribunal, por meio da Portaria 3.222 de 08 de agosto de 2001 instituiu uma Comissão Temporária *"destinada a coletar, sistematizar e apresentar sugestões para a regulamentação de aspectos procedimentais referentes ao funcionamento dos Juizados Especiais Federais criados pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001."*³⁹ Essa Comissão foi formada por três Desembargadoras do Tribunal e um Juiz Federal, Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Dos trabalhos dessa comissão resultou a criação do Juizado Virtual, que consistia, basicamente de 5 fases: a entrada de dados, na qual se digitalizava os documentos e imagens, eram digitados os documentos, gravadas audiências sem redução a termo e feitas as assinaturas digitais; o armazenamento de dados, em que os dados poderiam ser armazenados no formato da base de dados, ou em formato PDF; pauta diária e distribuição, no qual distribuía-se para fins de apreciação de liminar e depois era feito um remanejamento a partir da pauta de audiências diárias, não havendo prevenção do juiz que decidiu sobre a liminar; audiência, que era gravada em meio digital a ser anexado ao processo sem que fosse reduzida a termo, cuja sentença era assinada digitalmente pelo magistrado e esta recebia um número de autenticação; e por fim, as comunicações dos atos processuais, que era feita através de correio eletrônico, *e-mail*, previamente cadastrado.^{40 41}

³⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Portaria 3.222**. 08/08/2001. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3_atos:trf3_atosv>. Acesso em: 13 nov. 2013.

⁴⁰ BOLLMANN *apud* CLEMENTINO, 2008.

⁴¹ BORGES, Flávio Buonaduce. **Sistema de Comunicação Processual: Processo Judicial Eletrônico Brasileiro: Lei de Informatização do Processo Judicial**. 2011. Disponível em: <<http://www.pge.go.gov.br/revista/index.php/revistapge/article/download/49/39>>. Acesso em: 13 nov. 2013.

Assim, criou-se um sistema bastante rudimentar para os juizados especiais, que mais tarde viria a ser atualizado, com o advento da Lei 11.419/06.

2.2.2 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – *e-Proc*

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que abrange os estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina trouxe uma inovação ao criar seu sistema: o Sistema de Chaves Criptográficas.

Foi por meio da Resolução 13 de 11 de março de 2004 que o TRF4 implantou seu sistema de Processo Eletrônico no âmbito dos juizados especiais. Tal resolução traz em seu artigo 2º que tão logo seja implantado o sistema, "*somente será permitido o ajuizamento de causas pelo sistema eletrônico.*"⁴². Nota-se uma preocupação em tornar obrigatório o sistema eletrônico, de forma a unificar, no âmbito de jurisdição do tribunal, a forma de ingresso no judiciário.

A novidade trazida pelo sistema *e-Proc* do TRF4 encontra-se na geração de chaves eletrônicas para os documentos, conforme preceitua o artigo 4º da referida Resolução:

"Art. 4º. Os autos serão integralmente digitais, sendo responsabilidade de cada usuário a inserção de documentos nos processos, cuja autenticidade e origem será garantida através de sistema de segurança com geração de chaves eletrônicas para os documentos."

Essa geração de chaves consiste num "par de chaves (pública e privada) matematicamente relacionadas, que utilizam a criptografia assimétrica"⁴³. O Decreto 3.587/2000 traz em seu Anexo II a definição para Par de Chaves, que é o sistema utilizado nesse sistema de processo eletrônico e ainda hoje:

"Chaves privada e pública de um sistema criptográfico assimétrico. A Chave Privada e sua Chave Pública são matematicamente relacionadas e possuem certas propriedades, entre elas a de que é impossível a dedução da Chave Privada a partir da Chave Pública conhecida. A Chave Pública pode ser usada para verificação de uma assinatura digital que a Chave Privada correspondente tenha criado ou a Chave Privada pode decifrar a uma mensagem cifrada a partir da sua correspondente Chave Pública."

Apesar de não criar um novo sistema de chave, visto que o próprio Decreto mencionado, que é de 2001, já traz esse tipo de criptografia para o ordenamento brasileiro.

⁴² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Resolução nº 13**, 11/03/2004. Implanta e estabelece normas para o funcionamento do Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região.

⁴³ CLEMENTINO, 2008, p. 14.

Contudo, inovou o TRF4 ao implantar esse sistema de autenticação no seu processo eletrônico, garantindo, assim, que os documentos produzidos sejam autênticos e idôneos.

Pode-se dizer portanto que o Processo Eletrônico como é hoje no Brasil foi surgindo através de várias pequenas inovações trazidas por cada tribunal na implantação de seus sistemas virtuais no âmbito dos juizados especiais, o que corrobora a vantagem de se ter dado liberdade para que cada tribunal criasse seu próprio sistema a princípio, ao invés de se ter uma longa discussão legislativa com vistas de criar um sistema único que poderia não se adaptar às realidades dos diversos tribunais a princípio. Essa junção, portanto, dos diversos sistemas originados pelos TRFs foi o que ensejou que a AJUFE apresentasse o anteprojeto que futuramente daria origem à Lei 11.419/06.

2.3 – O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A CRIAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJe

Em setembro de 2009, foi firmado o Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 73/2009 entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e os 5 Tribunais Regionais Federais, o qual deu origem ao PJe – Processo Judicial Eletrônico, baseando-se, principalmente o projeto de expansão do Sistema CRETA, adotado no TRF da 5ª Região.

Com vistas à uniformização do sistema de tramitação de processos em meio eletrônico, o Conselho Nacional de Justiça criou o Processo Judicial Eletrônico (PJe), a fim de unificar a forma de tramitação dos processos virtuais no âmbito do judiciário brasileiro, visando facilitar para advogados, partes, magistrados, *parquet*, e demais envolvidos e interessados nas diversas demandas judiciais o acesso ao sistema virtual, simplificando o *software* e trazendo um interface mais simplificada para os usuários e de fácil manutenção.

Com a implantação do PJe nos diversos tribunais brasileiros, permitir-se-á aos que se socorrem do judiciário, em qualquer juízo, seja trabalhista, militar, estadual ou federal e em qualquer grau de jurisdição ter acesso aos diversos processos com a simples instalação do *software* distribuído de forma gratuita, o que reduz o custo, primando pelo princípio da economia, aumenta a eficiência, em honra ao princípio da celeridade e torna mais fácil o acesso ao Poder Judiciário.

O PJe foi elaborado através da junção das diversas experiências trazidas pelos tribunais pátrios e compiladas pelo Conselho Nacional de Justiça de forma a aproveitar as diversas inovações de cada sistema em um único, mais seguro e eficiente para todos envolvidos na relação jurídica. Ao fazer isso, criou-se

"uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de softwares e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos."⁴⁴

Extraí-se desse trecho que uma grande preocupação do CNJ ao criar um sistema único foi tirar dos tribunais o ônus de ter que arcar com a criação e manutenção de seus próprios sistemas, a fim de que possam realocar toda a mão de obra antes utilizada para tal finalidade para a área fim do Poder Judiciário, que é a composição das lides.

Outrossim, com a criação de um sistema único de tramitação dos processos eletrônicos, torna-se mais fácil a integração com outros órgãos integrantes da administração pública, direta ou indireta, que sejam colaboradores e atores externos ao judiciário, como é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil, Receita Federal, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Ministério Público, Instituto Nacional do Seguro Social, Advocacia-Geral da União, dentre outros.

A simplicidade do sistema PJe possibilita uma fácil integração com os sistemas já existentes nos órgãos mencionados, bem como nos sistemas dos próprios escritórios de advocacia.

Há uma preocupação em tornar a experiência de visualizar um processo eletrônico a mais cômoda possível. Nesse contexto, cria-se uma interface que permite a visualização das peças em sequência, devidamente indicadas por metadados sobre a peça visualizada. Num próximo momento, pretende-se implantar marcadores personalizados, tornando a experiência de visualização do processo eletrônico mais fácil do que a de um processo físico⁴⁵, ainda mais quando se tratar de autos extensos, visto que a indicação prévia das peças dispensa que quem estiver visualizando o processo fique a procura das peças dentro do processo, como muitas vezes acontece com processos físicos.

Outra vantagem desse sistema é que se elimina a necessidade de se lançar andamentos nos processos de forma manual, visto que isso passa a ser feito automaticamente:

"Ordinariamente, o acompanhamento eletrônico da tramitação de processos judiciais é feito em um regime de pós-fato: pratica-se um ato e, então, registra-se que ele aconteceu por meio do lançamento de movimentações. No PJe, os fluxos permitem que essa lógica seja alterada: pratica-se o ato e lança-se a movimentação no mesmo momento. Em situações específicas, o magistrado e o servidor nem sequer

⁴⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **PJe – Processo Judicial Eletrônico**. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2013.

⁴⁵ *Idem*.

perceberão que a movimentação foi lançada porque isso é feito independentemente de uma atuação dirigida ao lançamento."⁴⁶

Nesse panorama dispensa-se, portanto que o serventuário ou mesmo o magistrado tenha que lançar o andamento manualmente após, por exemplo, a juntada de uma petição, ou a prolação de uma sentença, visto que isso é feito automaticamente pelo sistema no momento em que o ato é praticado.

Cabe destacar que o PJe traz consigo uma significativa alteração quanto aos seus usuários. Isso porque em sistemas outrora utilizados, em geral, existiam basicamente dois perfis de usuários: os que tinham poder pra movimentar o processo em geral, acrescentar-lhe peças dentre outros atos realizados normalmente por diretores de secretaria e magistrados, e os que tinham apenas acesso ao processo sem, contudo, poder modificá-lo, como caso dos demais servidores do juízo. Entretanto, no PJe, é possível que se defina diversos perfis, atribuindo e delegando-lhes diversas funções de acordo com a divisão interna adotada em cada vara, turma ou gabinete. Inclusive, é possível a delegação para outras varas, valendo-se o usuário de um mesmo perfil para atuar em, por exemplo, duas varas distintas quando houver necessidade de mutirão.

2.3.1 – O PROCESSO CRIMINAL E O SISTEMA PJe

Quanto ao processo criminal, o PJe traz diversas inovações. Constatou-se que é imprescindível que se agreguem informações individualizadas acerca dos crimes e que interfiram no curso do processo.

Assim, o CNJ, por meio de um grupo de trabalho, formado por magistrados e servidores, tanto da área jurídica quanto da área de tecnologia da informação, está elaborando funcionalidades que visam a abrangência do processo criminal como um todo, desde a tramitação do inquérito até a execução da sentença, findando-se com o processo de reabilitação do detento na sociedade.

Os magistrados terão acesso, portanto, às informações individualizadas de cada réu com relação à prisões, soltura, condenação, inclusive a pena individualizada de cada delito.

Com isso, permite-se que as partes envolvidas na ação penal, advogados, Ministério Público e magistrados tenham um controle maior, *"com verificação dos riscos de prescrição punitiva e executória, registro dos fatos de interesse para a execução criminal, contagens*

⁴⁶ CNJ, 2010, p.11.

automáticas de prazos de cumprimento e outras facilidades que reduzirão o tempo de análise dos processos criminais."⁴⁷

Com isso, tem-se muito mais eficiência, por exemplo, na expedição de certidão de antecedentes criminais, sem contar na melhor organização do sistema prisional. Uma das grandes dificuldades existente em processos criminais é a localização de réus reincidentes, que muitas vezes encontram-se reclusos em lugares remotos, o que torna difícil sua localização e um sistema processual com informações individualizadas de cada réu tende a facilitar essa localização. Cabe ressaltar que essa modernização não ocorrerá simplesmente com a implantação do PJe em processos criminais, porém este será uma ferramenta bastante útil para que se dê seguimento a essa modernização do processo penal no Brasil.

2.3.2 – A IMPLANTAÇÃO DO PJe NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Como se viu, o PJe foi criado por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais. Contudo, apesar dessa iniciativa conjunta, não houve grandes avanços a princípio por parte do CNJ e do CJF, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região sido o precursor da iniciativa de criação de um sistema conjunto, que chamava-se CRETA. Tal sistema foi adotado pelo CNJ como o parâmetro de criação para o PJe, por ter-se entendido que

"aquele era o projeto que atendia às restrições mais críticas com grande potencial de sucesso, atentando especialmente para a necessidade de uso de software aberto, para a conveniência de o conhecimento ficar dentro do Judiciário e para o fato de se observar as demandas dos tribunais."⁴⁸

Após o convênio com a Justiça Federal, foi apresentado o projeto para a Justiça do Trabalho, que, por meio do Conselho da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, aderiu em massa ao PJe, hoje já tendo sido conveniado com os Tribunais Regionais do Trabalho a sua implantação, a fim de unificar o sistema adotado no âmbito dessa justiça laboral.

Atualmente, todos os tribunais brasileiros já aderiram ao sistema do PJe, porém apenas em alguns ele foi efetivamente implantado.

Vale dizer, contudo, que a mera adesão não significa a efetiva implantação do sistema, visto que há diversas etapas para a efetiva implantação do sistema no âmbito de cada

⁴⁷ CNJ, 2010, p. 12.

⁴⁸ CNJ, 2010, p. 8.

tribunal, etapas estas definidas pelo próprio CNJ. Tais etapas consistem, basicamente, na preparação do tribunal, escolha da estratégia de implantação, preparação dos recursos humanos e preparação do ambiente de tecnologia da informação. Dentro de cada uma dessas etapas há diversos passos a serem seguidos e parâmetros mínimos a serem observados.

A despeito dessa massiva adoção do sistema, este esteve sendo aperfeiçoado ao longo dos anos, tendo sido concluído para uso apenas em outubro de 2013. Entretanto, para que seja efetivamente implementado nos Tribunais, ainda deve ser editada uma resolução pelo CNJ dispondo sobre a adaptação dos sistemas já existentes nos tribunais para compatibilizarem-se com o PJe.⁴⁹

Essa implantação foi retardada pelo próprio CNJ após diversas críticas feitas por advogados e pela própria OAB de que o sistema seria pouco confiável e que haveria diversas falhas, o que prejudicava as partes. Com essas críticas, o CNJ findou por desacelerar o ritmo de implantação até que o sistema estivesse completamente estável.

Apesar de em constante evolução, pode-se dizer que o PJe está pronto para sua implantação, visto que o CNJ tomou pra si a responsabilidade de fiscalizar a estabilidade do sistema, podendo suspender prazos e tomar as medidas cabíveis junto aos tribunais caso ocorra pane generalizada.

Assim, vê-se que a implantação do processo eletrônico no Brasil é uma realidade, e que está promovendo uma verdadeira revolução silenciosa no Poder Judiciário brasileiro, que culminará com a mitigação do processo físico. Por certo, ainda é cedo para se falar em extinção do processo físico, ainda que numa projeção otimista para o futuro. Isso porque o judiciário tem estreita ligação com diversos órgãos não só nacionais, como também internacionais, o que impossibilita uma previsão nesse sentido. Entretanto, é possível se afirmar que são muitas as benesses da tramitação virtual das demandas judiciais, principalmente no que tange ao efetivo cumprimento dos diversos princípios processuais, constitucionais ou infraconstitucionais.

⁴⁹ CRISTO, Alessando. **CNJ conclui sistema de Processo Judicial eletrônico**. 09/10/2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-09/sistema-processo-eletronico-cnj-pronto-instalacao-pais>>. Acesso em: 06 nov. 2013.

3 – O PROCESSO ELETRÔNICO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Foi designada em 14 de outubro de 2009 uma Comissão de Juristas para elaboração de um novo Código de Processo Civil⁵⁰. Formada por diversos especialistas, especialmente o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux e a Doutora Teresa Wambier, designada Relatora da Comissão. Dos trabalhos desta Comissão originou-se o Projeto de Lei nº 166/2010, que tramita na Câmara dos Deputados sob o nº 8.046/2010 atualmente.

Dentro deste novo Código de Processo Civil temos diversas alterações com relação ao atual CPC vigente. Alterações essas em prol da *"simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos"*⁵¹, conforme destacou o Presidente do Senado à época, José Sarney, na apresentação do anteprojeto do CPC.

Este novo CPC traz inovações no sentido de tornar o Processo Eletrônico como a regra no sistema processual civil, a fim de garantir maior celeridade a tais procedimentos. Assim passaremos a análise dos principais artigos envolvendo a virtualização dos procedimentos judiciais.

O artigo 105 fala sobre a procuração geral para o foro. Seu parágrafo primeiro dispõe que pode esta ser assinada digitalmente:

"Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei."

(negrito nosso)

A assinatura digital foi criada no Brasil por intermédio da Medida Provisória 2.200-2/2001, que criou o Sistema Nacional de Certificação Digital. Esse sistema é gerenciado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), que mantém a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que é *"uma cadeia hierárquica e de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para a identificação do cidadão quando transaciona no*

⁵⁰ BRASIL. Senado Federal. **Sarney cria comissão para reformar Código de Processo Civil**. 14/10/2009. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2009/10/14/sarney-cria-comissao-para-reformar-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 26 nov. 2013.

⁵¹ BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil: anteprojeto**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p. *Apresentação*.

meio virtual"⁵². Por meio de um certificado digital que cria-se uma assinatura eletrônica, que é composta por diversos dados do signatários, tais como nome, CPF, título de eleitor, RG, dentre outros, o que permite distingui-lo de forma mais eficaz. Renato de Magalhães Dantas Neto, em sua análise do processo eletrônico no novo CPC traz a preocupação de não confundir-se a assinatura digital, trazida pela redação do artigo *supra* com um documento digitalmente assinado. Para ele, "*assinatura digital não significa aposição de uma assinatura manual inserida na forma de imagem sobre o texto*"⁵³, mas sim a assinatura feita com base em certificado emitido pela autoridade competente.

Entretanto, este artigo não traz uma inovação direta com relação ao CPC vigente, visto que com o advento da Lei 11.419/06 o artigo 38, em seu parágrafo único já havia sido modificado para permitir a Procuração assinada digitalmente. O que foi feito no novo CPC foi a supressão da parte final do parágrafo único do artigo 38 que explicava, basicamente, o que era uma assinatura digital.

O Livro IV, Título I, Capítulo I, Seção II, do texto aprovado novo CPC, composta pelos artigos 193 a 199 dispõe sobre a prática eletrônica dos atos processuais:

“Seção II

Da prática eletrônica de atos processuais

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não-repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

⁵² PELEJA JÚNIOR, 2010, p. 285.

⁵³ DANTAS NETO, Renato de Magalhães. "Novo CPC e prioridade no uso dos meios eletrônicos: mais celeridade, mais tecnologia, mais justiça?". BASTOS, Antônio Adonias Aguiar; DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Projeto do novo Código de Processo Civil: Estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos*. Juspodivm: Bahia. 2012, p. 615.

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva dos novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º.

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no órgão jurisdicional onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.”

É de se notar a utilização de termos característicos da informática jurídica, tais como autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade, o que demonstra cada vez mais a inserção dessa disciplina no dia-a-dia dos profissionais do direito, conforme defende Renato de Magalhães.

O artigo 193 corresponde ao artigo 154 do CPC anterior, cujo § 2º, incluído pela Lei 11.419/06, dispõe "*§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei*". Vemos que houve a inclusão da possibilidade do processo ser integral ou parcialmente eletrônico, e que todos os atos podem ser produzidos desta forma. Contudo cabe citar a crítica feita por Dantas Neto:

"Imprescindível uma observação na redação deste parágrafo. O processo é, neste caso, a unidade. Assim, seria melhor afirmar "Art. 162, § 2º O autos(sic), em regra, serão mantidos em meio eletrônico, de forma a permitir que os atos e os termos processuais sejam produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.", **com a inserção de mais um parágrafo ou alínea com a seguinte sugestão: ‘Excepcionalmente, poderão ser criados autos físicos**

vinculados aos autos disponíveis em meio eletrônico, em caso de impossibilidade de juntada no eletrônico, sob autorização do juiz"⁵⁴

(negrito nosso)

Temos que a redação do referido parágrafo conforme sugerida evitaria ambiguidades, pois como o próprio afirma, "*não se faz possível um processo parcialmente eletrônico*"⁵⁵.

Os artigos 196 e 197 da referida Seção são as novidades trazidas pelo novo CPC. Quanto ao 197, esclarece Dantas Neto que não se tratam meramente de informações referentes ao processo, como também da disponibilização dos autos em si, que poderão ser diretamente acessados

Quanto ao 196 tem-se que, conforme já visto alhures, o CNJ já tem um projeto de unificação com o PJe, que, apesar de ainda precisar de grandes avanços, já dá bastante efetividade a este dispositivo.

A parte final do artigo 195 do novo CPC preceitua que "*nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.*" Tal dispositivo apenas assegura o acesso exclusivo às partes litigantes e aos advogados constituídos no referido processo. Essa inovação trazida para garantir tal sigilo no processo virtual é a novidade trazida por este artigo, que no atual CPC é o artigo 155.

O artigo 205 do novo CPC (correspondente ao 164 no atual) dispõe sobre os despachos, decisões, sentenças e acórdãos, que deverão ser redigidos, datados e assinados pelos magistrados. Em seu § 2º tem-se que "*A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei*". Ora, tem-se aí uma grande dubiedade, visto que não existe a possibilidade de uma assinatura física ser feita num sistema de processo eletrônico. Partindo da premissa de que este novo CPC tende a tornar mandatório o sistema processual eletrônico, deveria ser suprimido, portanto, o termo "pode" do referido parágrafo, para evitar-se assim, ambiguidade. Nas palavras de Dantas Neto:

"Este artigo apresenta uma situação dúbia, porque se o processo será eletrônico, a assinatura, obrigatoriamente, será realizada por meio de certificado digital. Nunca é demais lembrar, o processo eletrônico a que se fala Não será a digitalização do papel, pois o original será o documento eletrônico, logo, não haverá a impressão e digitalização do ato."⁵⁶

Outrossim, o § 3º do mesmo artigo 205 preceitua:

⁵⁴ DANTAS NETO, 2012, p. 616.

⁵⁵ *Idem*, p. 617.

⁵⁶ DANTAS NETO, 2012, p. 617.

"§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico."

Tal dispositivo apenas inclui no CPC a previsão da Lei 11.419/06, consolidando o DJe como o meio de comunicação oficial do Poder Judiciário em suas diversas esferas. Em que pese a previsão do novo CPC de comunicação de atos via correio eletrônico, bem como intimações por este meio, temos que em honra ao princípio da publicidade, tais comunicações não se anulam, apenas se complementam, tendo em vista que os sistemas *push* atuais são meramente informativos.

Por sua vez, o artigo 209 (correspondente 169 do atual CPC) traz em seu parágrafo 1º a seguinte redação:

"§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão, bem como pelos advogados das partes."

Tal parágrafo é a simplificação do § 2º do 169 do atual CPC, que assim reza:

"§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados da partes."

Denota-se que não houve grande alteração na redação do mencionado dispositivo. Entretanto, temos que, na mesma esteira de entendimento de Dantas Neto, a aposição de assinatura dos advogados é desnecessária e antiprodutiva, conforme explica o autor:

"a operacionalização para que, em audiência, todos assinem o mesmo documento digitalmente, embora possível, é desnecessário e antiprodutivo, vez que, se o escrivão tem fé pública, e todos estão presentes, não se faz necessário a aposição da assinatura de todos em ata. Prática similar já é realizada na Justiça do Trabalho em que, nos autos físicos, em audiência somente o Juiz, Secretário de audiência e testemunhas (quando ouvidas) assinam a ata."⁵⁷

Temos que tal entendimento é acertado, pois se o intento com a implantação do processo eletrônico é conferir maior celeridade à tramitação processual, faz-se mister a expurgação de formalidades desnecessárias.

⁵⁷ DANTAS NETO, 2012, p. 617.

O artigo 213 dispõe que "*A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as vinte e quatro horas do último dia do prazo.*". Esse artigo corresponde ao que preceitua o parágrafo único do artigo 3º da Lei 11.419/06, que dispõe:

"Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia."

Nas palavras de Peleja Júnior:

"[...] não se aplica, de ordinário, o horário de 18 (dezoito) ou 19 (dezenove) horas, horário de fechamento dos órgãos do Poder Judiciário, consoante o 172, § 3º, CPC, segundo o qual, "*Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei organização judiciária local*". Tampouco se aplica o art. 172, CPC, segundo o qual, "*os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas*".

Na verdade, houve um ganho no prazo, porque poderá a petição ser transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do dia de vencimento do prazo. Assim, os prazos vencem-se às 24 (horas) do *dies ad quem*, e as petições eletrônicas até esse horário enviadas serão consideradas tempestivas."⁵⁸

(itálicos no original)

Cabem comentários ao artigo 228, em especial seu parágrafo 2º, que preceitua:

"Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de um dia e executar os atos processuais no prazo de cinco dias contados da data em que:

I – houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II – tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

[...]

§ 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça"

(negrito nosso)

A inovação desse dispositivo se dá justamente pelo fato de o processo eletrônico dispensar a juntada manual, a numeração folha a folha *etc.* Ademais, torna-se mais célere a conclusão justamente por não depender dessa juntada, que com processos físicos é bastante demorada, visto que há acúmulo de petições a serem juntadas, e, repise-se, o processo manual é bastante demorado por si só. Assim, com a efetiva implantação do processo eletrônico a tendência é que a conclusão dos autos aos magistrados ocorra de forma mais célere, o que é desejável, visto ser esta a área fim dos tribunais: a efetiva prestação jurisdicional.

⁵⁸ PELEJA JÚNIOR, 2010, p. 291.

Um dos dispositivos mais vanguardistas no novo *codex* é o parágrafo terceiro do artigo 236, que dispõe:

"§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real."

Tal dispositivo, acrescentado quando o PL ainda tramitava no Senado, vem como uma séria atualização, que traz, contudo, uma série de implicações no que se refere à adaptação de tecnologias, bem como outras implicações referentes a princípios processuais.

Nas palavras de Dantas Neto:

"Este artigo, um tanto futurista, deve ser alvo de sérias discussões tanto na informática jurídica, quanto no direito da informática, pois gera inúmeros questionamentos. Basta imaginar a viabilização de uma audiência. O Tribunal irá disponibilizar a audiência via internet em tempo real para que o advogado a acompanhe virtualmente? Os equipamentos de áudio e velocidade de acesso a Internet? E como fica o contato humano? Outra situação bastante interessante com base neste artigo e também futurista, como seria uma inspeção judicial 'virtual'?"⁵⁹

Apesar de pertinentes os questionamentos apontados, tem-se que alguns utilizam do exagero como forma de criticar tal dispositivo. Por certo não se pode olvidar que o avanço de novas tecnologias ocorre em ritmo cada vez mais acelerado, porém cabe frisar que uma legislação desse porte, por mais que tenha o legislador uma concepção atual das tecnologias disponíveis, este deve pensar, também, a longo prazo. Ainda mais se considerarmos que a intenção quando se renova um Código de Processo, é que este siga em vigor por bastante tempo, por tratar-se de legislação complexa e que demanda minuciosa análise quando de sua renovação. Por isso, entendemos que tal artigo, assim como destaca o autor é bastante futurista, porém não é de se descartar a possibilidade de que num futuro, ainda que não tão próximo, possa haver a desmaterialização da audiência.

Porém, é de se destacar que o principal intento do dispositivo em comento é a oitiva das partes e testemunhas por videoconferência, alinhando-se, inclusive, com o que permite o Código de Processo Penal, em seu artigo 222, § 3º, incluído pela Lei 11.900/09, que apregoa:

"§ 3º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento."

⁵⁹ DANTAS NETO, 2012, p. 618.

Assim, entende-se que tal dispositivo é muito mais no sentido de possibilitar uma facilidade já permitida pelo Processo Penal, do que em ser vanguardista, ainda que não se descarte essa hipótese futuramente, como já ressaltado.

Prosseguindo, é interessante analisar o inciso V e parágrafo primeiro do artigo 246 (correspondente ao 221 no atual CPC), que dispõe sobre a citação:

“Art. 246. A citação será feita:

I – pelo correio;

II – por oficial de justiça;

III – pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV – por edital;

V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, **as empresas públicas e privadas ficam obrigadas a manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.**

(negritos nossos)

Este artigo, em relação ao seu correspondente no atual *codex* inovou ao trazer primeiramente a possibilidade do escrivão realizar a citação ou intimação em cartório, e o acréscimo do parágrafo primeiro que vincula empresas a criarem endereço eletrônico com fito único de receber intimações e citações, que "*serão efetuadas preferencialmente por esse meio.*".

Em que pese o vanguardismo de tal dispositivo e que futuramente possa ser possível que ele volte ao ordenamento, por ora comungamos do entendimento de Dantas Neto de que tal dispositivo padece de inconstitucionalidade:

"o parágrafo único traz uma norma que impõem (sic) uma obrigação cogente que, a 'prima vista', não possui fundamento. Não há como o Judiciário exigir que empresas sejam compelidas a criar endereços eletrônicos para receber citações e intimações, principalmente destinadas a esse fim, por violação constitucional ao direito fundamental da intimidade."⁶⁰

Entretanto, pode ser que caso a vinculação seja para os tribunais criarem o referido endereço eletrônico para que as empresas recebam essas intimações possa se adequar o mencionado dispositivo à Constituição Federal. Entretanto, nos parece pouco produtivo a existência deste sistema, tendo em vista a formalidade que cerca o ato da citação.

⁶⁰ DANTAS NETO, 2012, p. 618.

O artigo 254, correspondente ao artigo 229 do atual código, traz a inovação de possibilitar ao Oficial de Justiça enviar a ciência ao citando por hora certa via correspondência eletrônica:

“Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de dez dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.”

Essa possibilidade só se dá nos casos em que se indique um endereço eletrônico do réu na exordial, conforme determina o inciso II do artigo 320 do novo CPC, o qual será comentado posteriormente. Entendemos ser bastante positiva essa inovação por tratar-se de forma mais econômica de comunicação. Entretanto, são necessárias diversas precauções com a utilização desse meio de comunicação de forma oficial. Isso porque atualmente uma forma bastante comum de se aplicar golpes na internet é utilizar-se de *e-mails* falsos a fim de enganar os destinatários que, ao abrir os anexos de tais *e-mails*, têm seus computadores infectados por programas maliciosos, seja para obter dados dessas pessoas, seja apenas para destruir os dados delas, sem motivo aparente, como são os *spywares* e *malwares*, respectivamente. A preocupação que se tem é que atualmente existem diversos programas de conscientização da população no sentido de não acreditar nesse tipo de comunicação, justamente pelo seu conteúdo malicioso, e que tornando-se um meio oficial de comunicação abre-se a possibilidade de estelionatários aplicarem este tipo de golpe novamente.

O artigo 257, II traz uma importante inovação no tocante à publicação de edital, ao tornar obrigatória a sua publicação no sítio eletrônico do respectivo tribunal: *"II – a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos"* Assim como Dantas Neto, entendemos que tal dispositivo já poderia ser aplicado, por não trazer consigo onerosidade para os tribunais, bem como por ser exasperação ainda maior do princípio da publicidade.

Outra inovação trazida é a expedição de cartas de ordem, precatórias e rogatórias que deverão ser expedidas, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos do Art. 263:

"Art. 263. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei."

Em que pese a redundância em haver a inclusão da sentença *"caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica"*, como bem aponta Dantas Neto, temos que tal dispositivo é uma inovação bastante positiva, pois evita uma série de formalidades que cercam a expedição dessas cartas.

Entretanto, é necessário que se faça uma análise conjunta desse artigo com o artigo 264, que preceitua:

"Art. 264. A carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade."

Faz-se mister essa análise conjunta, pois a possibilidade de envio de cartas de ordem ou precatórias por correio eletrônico, conforme preceitua este artigo, e que se adequa à previsão de expedição "*por meio eletrônico*" que preceitua aquele esbarra em um ponto sensível doutrinariamente. Isso porque conforme explica Dantas Neto, a carta precatória é executada em um processo a parte, distribuído para o juízo deprecado e que apenas cumpre as diligências requisitadas. Entretanto, tal procedimento é cercado de formalidades, o que afastaria, na visão do autor, tal possibilidade em nome unicamente da celeridade:

"A celeridade não deve ser justificativa para que haja o mínimo de formalidade (sic). Razão pela qual entende-se não ser possível a realização de uma carta precatória por correspondência eletrônica, telefone ou telegrama. A carta precatória ou rogatória são, em verdade, novos processos, por isso, devem ser realizados por sistemas informáticos próprios, gerenciados pelo CNJ."⁶¹

Entretanto, temos que tal preocupação é desarrazoada. Isso porque a emissão de cartas de ordem ou precatórias por telegrama ou telefone já é prevista no CPC em vigor em seus artigos 205 e 206, sendo requisito fundamental a comprovada urgência para envio por tais meios. Assim, temos que ao possibilitar que também se faça esta requisição através do correio eletrônico agrega-se mais uma facilidade ao processo.

O artigo 270, por sua vez, dispõe que "*As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.*" Em que pesem as críticas de Dantas Neto, temos que tal artigo é a atualização de dispositivo já existente no CPC em vigor, qual seja, o parágrafo único do artigo 237, incluído por meio da Lei 11.419/06, e que já se considera efetivo, visto que os diários de justiça eletrônicos já são uma realidade consolidada no âmbito do Poder Judiciário.

A inclusão do excerto "*que poderá ser eletrônica*" no artigo 286, que corresponde ao 252 do atual CPC, e que dispõe que a distribuição deverá ser aleatória e alternada apenas positiva uma realidade que existe desde a unificação da numeração processual, instituída pela Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008 do Conselho Nacional de Justiça. Assim, não há nenhuma novidade do ponto de vista prático no referido artigo.

⁶¹ DANTAS NETO, 2012, p. 619.

O artigo 262, por sua vez, inova ao trazer a obrigatoriedade de constar do instrumento de mandato o endereço eletrônico do advogado, além do endereço físico.

Ademais, conforme preceitua o artigo 320, que traz os requisitos da petição inicial, em seu inciso II, deve constar o endereço eletrônico das partes:

"Art. 293. A petição inicial indicará:

[...]

II – os nomes, os prenomes, a existência de união estável, a profissão, o número no cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas, **o endereço eletrônico**, o domicílio e a residência do autor e do réu;

[...]"

(negrito nosso)

Vê-se que o endereço eletrônico passa a ser requisito de identificação fundamental nesse novo código, consolidando o entendimento de que a tendência futura para o processo é a sua total virtualização. Ainda que futuramente possam ser desenvolvidos métodos mais confiáveis para comunicação dos atos processuais, atualmente tem-se que o correio eletrônico é uma forma possível, ainda que esbarre em alguns problemas de segurança, conforme salientado anteriormente.

O processo eletrônico tornou-se uma realidade tão presente no novo CPC que foi criada uma Seção específica para tratar exclusivamente dos documentos eletrônicos, a saber, a Seção VIII – Dos documentos eletrônicos, do Capítulo XIII, Livro I, Título I da Parte Especial, que compreende os artigos 446 a 448, assim redigidos:

“Seção VIII

Dos documentos eletrônicos

Art. 446. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 447. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 448. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.”

Em que pese a atenção dada a essa forma documental, faz-se pertinente a crítica feita por Dantas Neto:

"O artigo 425 não precisaria dispor sobre a autenticidade, posto que nenhum documento se insere nos autos eletrônicos sem que seja realizado por meio de assinatura eletrônica, garantindo assim a responsabilidade, inclusive penal, àquele que realizou a juntada.

Já no tocante a conversão a forma impressa do uso de documentos eletrônicos no processo convencional, entende-se que houve um equívoco. Primeiro porque, tudo indica que o convencional será o eletrônico. Razão pela qual a lei já deve prever quais são as extensões dos tipos de arquivos que poderão ser inseridos, tal como tem se tornado a padronização dos documentos de texto e imagem em PDF. Assim, a sugestão é que 'A utilização de documentos eletrônicos em texto, áudio e vídeo dependerá da conversão nos tipos de arquivos fixados em lei'.⁶²⁶³

Pertinente dizer que falar em "*convencional*" para referir-se ao processo físico não parece acertado, tendo em vista o extremo esforço do novo CPC em tornar o processo eletrônico a regra. Assim, entende-se melhor referir-se simplesmente como "autos físicos", ou substituto que o valha.

O artigo 853, correspondente ao 659, § 6º do atual CPC, preceitua que:

"Art. 853. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos."

Como ressalta Renato de Magalhães, tal artigo apenas reforça o que já é feito na prática. Cabe ressaltar, em tempo, que em comparação com o atual CPC, que delega aos Tribunais a instituição de regras de segurança, o novo CPC tende a delegar mais funções ao Conselho Nacional de Justiça, o que ratifica o entendimento de que a pretensão é, também, de criar um procedimento unificado, e não há dúvidas que a melhor forma de criar tal uniformização é delegar a um órgão nacional, central e superior tais atribuições.

Denota-se do artigo 895 que "*Na seara de execução é que o projeto apresenta uma prioridade no uso dos meios eletrônicos para celeridade na expropriação, destacando a criação do leilão judicial eletrônico.*"⁶⁴ Com isso, vê-se que é prioridade no projeto a virtualização da maior parte possível dos atos no processo.

Corroboram esse entendimento os artigos 898 e 1.051, § 1º:

"Art. 898. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

§ 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

⁶² DANTAS NETO, 2012, p. 621.

⁶³ A obra de Renato Dantas Neto analisa o anteprojeto que tramitava na Câmara dos Deputados, sendo que na época ainda não tinha sido aprovado o texto com aditivos. Portanto, quando o autor se refere ao artigo 425, em verdade refere-se ao artigo 446 do texto da Lei consolidado pelo Relator, ainda

⁶⁴ DANTAS NETO, 2012, p. 622.

§ 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

[...]

Art. 1.051. O relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1º Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

[...]"

(negrito nosso)

Ademais, cabe ressaltar que o citado artigo 898 ratifica a ideia de padronização de certos detalhes procedimentais pelo CNJ.

Pode-se dizer, portanto, que o novo Código de Processo Civil, tanto a parte já aprovada, quanto a parte ainda a ser votada, dá prioridade, inequivocamente, aos meios eletrônicos como forma prioritária de prática dos atos no processo. Ainda, que busca uma padronização da forma desses atos através do Conselho Nacional de Justiça, ao delegar-lhe diversas atribuições no sentido de definir detalhes procedimentais, referentes à forma, principalmente, de alguns desses atos. Por fim, alguns desses dispositivos comentados já se encontram plenamente aplicados, tanto por serem extraídos do CPC atualmente vigente ou de outras leis, tanto por serem de redação datada, como é o caso do artigo 196 que delega ao CNJ a unificação do sistema de tramitação processual, o que, como já se viu, aconteceu antes mesmo da aprovação do projeto. Entretanto, é perceptível a preocupação com a celeridade do trâmite processual e com a facilitação do acesso à justiça.

CONCLUSÃO

Buscou-se com esse trabalho traçar um panorama do processo eletrônico no Brasil, desde a sua idealização, ainda na década de 90, até sua efetiva criação e implantação, ainda que experimental, nos tribunais brasileiros.

A Lei 9.800/99, ou Lei do Fax, como ficou conhecida, previa a possibilidade de transmissão eletrônica de documentos, com posterior apresentação do original. Com a Lei 10.259/01, permitindo a criação dos Juizados Especiais Virtuais, adiantaram-se os tribunais para criar seus próprios sistemas. Por fim, com o advento da Lei 11.419/06 oficializou-se de vez a possibilidade de tramitação virtual de processos, tendo os tribunais efetivado o sistema, o estendendo para a tramitação de outras causas além daquelas de competência dos Juizados Especiais.

Valendo-se desses diversos preceitos, o Conselho Nacional de Justiça em 2009 deu início ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), que atualmente está sendo implantado em todos os tribunais do Brasil em caráter, inicialmente, experimental. O processo eletrônico, quando implantado, poderá conferir maior celeridade às demandas judiciais, aumentando a eficiência do judiciário e, por conseguinte, a confiança da população na efetividade da justiça brasileira. Teremos uma era em que a prestação jurisdicional atenderá ao princípio da razoável duração do processo. Apesar das diversas críticas à forma que a referida nova tecnologia se desenvolveu, é notável que os benefícios trazidos superam eventuais problemas que possam ocorrer. Assim, é de se notar o protagonismo do Conselho Nacional de Justiça no desenvolvimento do processo eletrônico, auxiliando tribunais e juízes, bem como serventuários e demais operadores do direito a ingressarem de vez nessa nova fase do direito brasileiro. Inclusive, com o advento do novo Código de Processo Civil esse papel do CNJ passará a ser determinado pela própria lei.

Conclui-se que ainda há muito a ser desenvolvido para que o processo eletrônico seja efetivamente implantado, mas pode-se dizer que estamos adentrando uma nova era no direito brasileiro, na qual uma justiça célere seja realmente possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008.

BORGES, Flávio Buonaduce. **Sistema de Comunicação Processual: Processo Judicial Eletrônico Brasileiro: Lei de Informatização do Processo Judicial**. 2011. Disponível em: <<http://www.pge.go.gov.br/revista/index.php/revistapge/article/download/49/39>>. Acesso em: 13 nov. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. SUG 1/2001 CLP. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências**. Autor: Associação dos Juizes Federais do Brasil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=32873&ord=1>>. Acesso em 28 out. 2013.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **PJe – Processo Judicial Eletrônico**. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2013.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Turmas mostram produtividade alta em 2012**. 26/12/2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/22868-turmas-mostram-produtividade-alta-em-2012>>. Acesso em: 12 nov. 2013.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD 2012**. Disponível em: <<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&idnoticia=2476>>. Acesso em: 29 out. 2013.

_____. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil: anteprojeto**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

_____. Senado Federal. **Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 26 nov. 2013.

_____. Senado Federal. **Sarney cria comissão para reformar Código de Processo Civil**. 14/10/2009. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2009/10/14/sarney-cria-comissao-para-reformar-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 26 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Iniciativa inédita no Judiciário: ministra Nancy Andrighi faz audiência com advogado por videoconferência**. 15/08/2013. Disponível em:

<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110807>. Acesso em: 16 dez. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Petição eletrônica passará a ser obrigatória no STJ**. 03/07/2013. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110297>. Acesso em: 12 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução 1**. 06/02/2009. Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução 14**. 28/06/2013. Regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução 2**. 24/04/2007. Dispõe sobre o recebimento de Petição Eletrônica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Resolução 287**. 14/04/2004. Institui o e-STF, sistema que permite o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Resolução 344**. 25/05/2007. Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF) e dá outras providências.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Resolução 417**. 20/10/2009. Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF) e dá outras providências.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Portaria 3.222**. 08/08/2001.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Resolução nº 13**. 11/03/2004. Implanta e estabelece normas para o funcionamento do Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa 30**. 18/09/2007. Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008.

CRISTO, Alessandro. **CNJ conclui sistema de Processo Judicial eletrônico**. 09/10/2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-09/sistema-processo-eletronico-cnj-pronto-instalacao-pais>>. Acesso em: 06 nov. 2013.

DANTAS NETO, Renato de Magalhães. "**Novo CPC e prioridade no uso dos meios eletrônicos: mais celeridade, mais tecnologia, mais justiça?**". BASTOS, Antônio Adonias Aguiar; DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Projeto do novo Código de Processo Civil: Estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos*. Juspodivm: Bahia. 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, v. 5, 2005.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

KRAMMES, Alexandre Golin. **Processo Judicial Eletrônico: o primeiro caso na justiça estadual brasileira**. Disponível em: <<http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/10189/30113>>. Acesso em: 17 dez. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo**. Estação Científica (Ed. Especial Direito) Juiz de Fora, V.01, n.04, outubro e novembro/2009. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/2654374/artigo%205%20revisado.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: crítica e propostas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. "A **garantia do devido processo legal**". MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Reformas do Código de Processo Civil e novos mecanismos de acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2010.

STUDER, A. C. R. **Processo judicial eletrônico e o devido processo legal**. 2007. 116f . Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina. 2007, Disponível em: <http://www6.univali.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=406>. Acesso em: 29 out. 2013.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Processo eletrônico: risco de desumanização da atividade jurisdicional?** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/processo-eletronico-risco-de-desumanizacao-da-atividade-jurisdicional/12167>>. Acesso em: 09 out. 2013.